



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 118310017240014
Recurso nº 00-000.00 Voluntário
Resolução nº **1202-000.101 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRI PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente –

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Meigan Sack Rodrigues, Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luis Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ I, de São Paulo, a qual indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1997, formulado no dia 27/09/2000, por constatar a autoridade administrativa que “*o contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo*”.

Em seu inconformismo, pugna a recorrente pelo deferimento do benefício fiscal uma vez que tais pendências resumem-se a (i) débito em cobrança constante no sistema sief, relativo ao saldo devedor de ajuste anual do ano-calendário de 2003, o qual foi compensado pelo PER/DCOMP 25676.88686.260204.1.3.03-8566 retificada pelo PER/DCOMP nº 29898.56534.050107.1.7.3.03-3755; (ii) CDA nº 80.7.04.000818-35, correspondente ao PIS devido nos meses de março, abril, maio e junho de 1999, os quais foram objeto de mandado de

segurança ajuizado no intuito assegurar a Recorrente o direito de adotar como base de cálculo do mencionado tributo apenas as receitas provenientes de venda de bens e da prestação de serviços, tendo sido transitada em julgado a decisão favorável à Recorrente (fls. 261); (iii) CDA nº 80.6.04.003049-00, relativo a CSLL devida no mês de junho de 1999, que já foi quitada por meio de depósito judicial (fls. 323) realizado nos autos do Mandado de Segurança nº98.0005827-3, cujo objeto consistia na dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ bem como de sua própria base de cálculo; relativamente aos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo que a Recorrente requereu a desistência parcial do pleito e conversão do depósito em renda da União, que foi devidamente homologada pelo poder judiciário (pág. 334) e (iv) CDA nº 80.2.04.002385-84, relativa ao IRPJ devido no mês de junho/1999, discutido nos autos do mandado de segurança, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão de depósito judicial (fls. 335/336).

A autoridade julgadora “*a quo*” indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E

CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. I

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo I contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida

Preliminarmente a autoridade julgadora delimitou as questões a serem superadas na decisão, sustentando que elas decorrem da aplicação do artigo 60 da Lei 9.069/1995, o qual impõe a necessidade do contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal para adquirir direito ao benefício fiscal pretendido.

Neste sentido, após tecer longas considerações sobre o momento em que tal comprovação deve ocorrer, citando inclusive jurisprudência administrativa, asseverou que a Recorrente deveria comprovar a sua regularidade fiscal até o momento da análise do PERC, reproduzida no despacho decisório exarado pela DRF de origem (fls. 166), ressaltando que a manifestação de inconformidade não pode ser entendida como uma nova oportunidade para o contribuinte conseguir o benefício.

Além disso, relativamente as alegações prestadas pela Recorrente, afirma que (i) procede a alegação quanto a inexistência do débito em cobrança no sief, uma vez que a última PER/DCOMP mencionada foi transmitida antes do despacho decisório exarado pela DRF de origem; (ii) a manifestante não acostou o extrato informatizado da certidão que transitou em julgado, razão pela qual não se pode comprovar a quitação da CDA nº 80.7.04.000818-35, (iii) a Recorrente acostou aos autos apenas um DARF recolhido (fls. 323) para demonstrar o pagamento da CDA nº 80.6.04.003049-00, porém não comprovou o integral recolhimento do débito, (iv) sobre o pagamento da CDA nº 80.2.04.002385-84, a exemplo do tópico anterior

ressalta que apesar da Recorrente ter trazido os comprovantes do depósito judicial não restou comprovado o integral recolhimento do débito.

Ademais, sustenta a autoridade *a quo* ser incompetente para se manifestar sobre a regularidade das CDAs mencionadas, pois tal análise deve ser realizada pela PGFN, que possui competência privativa para tanto.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em face da decisão acima mencionada, alegando que a verificação de sua regularidade fiscal não poderá ultrapassar a data da manifestação pelo benefício fiscal, realizada por meio da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997, ao passo que a autoridade administrativa utilizou, de maneira discricionária, o mês de julho de 1998 como data base, violando a legislação de regência, indo de encontro com a pacífica jurisprudência do CARF.

Assevera ainda que a manutenção da decisão implicaria transgressão ao princípio da segurança jurídica, porquanto não assegura ao contribuinte uma data específica, ou então um determinado evento no qual deverá ser comprovada a sua regularidade para fins de concessão do benefício fiscal em foco.

Relativamente as pendências fiscais, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que *“em que pese a reconhecida diferença de competência entre RFB e PGFN, não há que se cogitar da falta de comunicação entre estes dois órgãos, tendo em vista o objetivo maior de ambos, relativo ao controle fiscal dos contribuintes”*.

Diante disso, requer o total provimento do recurso voluntário, deferindo o PERC realizado pela Recorrente, a fim de que seja concedido o benefício fiscal pretendido no valor indicado na DIPJ/1998; pugnando, alternativamente, pela baixa dos autos em diligência para que seja apurada as supostas pendências fiscais existentes até junho de 1998, data da entrega da aludida declaração de rendimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno,

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é importante reiterar que o caso em apreço refere-se a concessão de benefício fiscal, por meio da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Benefícios Fiscais, o PERC, que foi apresentado pela Recorrente tendo em vista a ausência da ordem de emissão para o FINAM.

A decisão *a quo*, por sua vez, ao confirmar o despacho decisório que indeferiu o PERC, fundamentou-se no artigo 60 da Lei 9.069/1995, que assim dispõe:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo

contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

Da leitura acima, nota-se que o dispositivo legal não determina o momento para o fisco realizar a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Diante desta situação a autoridade *a quo* sustentou que a Recorrente deveria comprovar sua regularidade fiscal até o momento da análise do PERC, razão pela qual o despacho decisório deveria ser mantido, por constarem débitos no sistema da Receita Federal.

Por outro lado, a Recorrente alega que a verificação da regularidade fiscal deveria ter ocorrido no momento da sua opção pelo incentivo fiscal, que foi expressa pela Recorrente quando da transmissão de sua DIPJ, sendo que o extrato das aplicações em incentivos fiscais registrou apenas a existência débito correspondente a CSLL do ano-calendário de 1997, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

A posição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que tal verificação deve se realizar no momento opção do contribuinte pelo incentivo fiscal, isto é, a regularidade fiscal do contribuinte que opta pelo incentivo fiscal em foco deve acontecer momento da apresentação da DIPJ onde o contribuinte realiza tal opção, conforme diversos julgados realizados no âmbito de sua primeira seção de julgamento.

Abaixo alguns julgados que corroboram tal assertiva:

Primeira Câmara, Acórdão 101-96.294, de 13/06/2007

"Para a solução da lide far-se á necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o Mo de aproveitai- o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade".

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário,

podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subsequentes".

Terceira Câmara, Acórdão 103-23515, de 27/06/2008.

"Ementa: PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal."

Quinta Câmara, Acórdão 105-16164, 09511/2006.

"Ementa:- PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO.

Descabe o indeferimento do PERC quando a alegaria irregularidade fiscal não é contemporâneo, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido".

Sétima Câmara, Ac. 107-0932, de 06/03/2008.

"Ementa:- INCENTIVOS FISCAIS - PERC — REGULARIDADE FISCAL MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL"

- Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido,

O entendimento acima foi consolidado pelo CARF, com a edição da súmula vinculante no. 37, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (SÚMULAS VINCULANTES Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010).

Haja vista que o período para o deferimento em questão é o ano-calendário de 1997, conforme entendimento acima, é importante ressaltar alguns fatos sobre o caso em exame.

O extrato de aplicações em incentivos fiscais registrou pendência relativa a débitos de IRPJ do ano-calendário de 1997, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em razão de depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº98.0005827-3, com o fito de discutir a base de cálculo da CSLL devida no período, conforme DARF de fls. 323, juntada em sede de manifestação de inconformidade para comprovar o alegado.

A autoridade julgadora *a quo*, por sua vez, sustentou que o valor recolhido em uma única DARF não era suficiente para provar que o depósito realizado contemplou o montante integral dos valores discutidos no processo, circunstância fática essa que justifica um procedimento de diligência.

Pois bem, necessário que o processo baixe em diligência a fim de que:

- apure a autoridade administrativa de origem o quanto é devido relativamente aos débitos de IRPJ do ano-calendário de 1997 cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em razão de depósito judicial, realizado nos autos do Mandado de Segurança nº98.0005827-3, com o fito de discutir a base de cálculo da CSLL devida no período, conforme DARF de fls. 323 e o quanto foi depositado, adotando as providências intimatórias cabíveis para tal levantamento;

- emita parecer conclusivo sobre o valor devido, o depósito judicial e justifique eventuais diferenças de crédito tributário da Fazenda Nacional, ou sua integral satisfação pela cobertura do depósito judicial em comento.

- intime-se a Recorrente para se manifestar, em 30 dias.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno